



PARECER Nº 78/2025 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 26/2025

Processo Dispensa n.º 05/2025

Referência: contratação empresa para prestação de assessoria e consultoria habitacional.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. VALOR DA CONTRATAÇÃO – PREÇO MÉDIO R\$ 36.000,0. CABIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria habitacional, para acompanhamento dos programas habitacionais promovidos pelo governo federal e estadual, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

2. A necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Ariane Vaz de A. Rezende. No documento Estudo Técnico Preliminar – ETP consta que a prefeitura analisou a situação habitacional no município e concluiu que há persistência de déficit habitacional e que é necessário inserir o



município nos programas habitacionais do governo federal e estadual e para tanto é importante a elaboração e execução do Plano Municipal de Habitação. A contratação de empresa especializada é imprescindível para assegurar a conformidade legal e promover as ações visando implementar os programas habitacionais disponíveis.

3. Estão anexadas as propostas de preço apresentadas por empresas do ramo e a Justificativa de Preço para a dispensa de licitação n.º 05/25, além dos documentos constituídos do Termo de Referência e o Mapa de Preços – resultado da cotação.

4. Por fim, foram enviados os presentes autos ao setor jurídico, com a finalidade de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

5. Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

6. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n.º. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n.º 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024 a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe



ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

7. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

8. No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para realizar o serviço de consultoria e assessoria referente aos programas disponíveis no governo federal e estadual, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Secretário Municipal de Administração, e no Documento Estudo Técnico Preliminar, no qual constam elencados os resultados pretendidos pela administração com contratação da empresa.

9. O preço máximo médio estimado para a aquisição, conforme se extrai do Quadro Demonstrativo de Preço Médio é R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), elaborado pelo setor demandante, e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. No caso em tela, o preço médio para a presente aquisição tomou por referência os parâmetros/orçamentos apresentados por empresas do ramo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

10. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos – COMUNICAÇÃO INTERNA assinada pela contadora da Prefeitura Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes Carrera Curriel – CRC MT 08870-0-8.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, o setor jurídico da prefeitura manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 05/2025, para a contratação de empresa especializada em prestar consultoria e assessoria em programas habitacionais, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Porto Esperidião/MT, 17 de julho de 2025.

José de Barros Neto

Matrícula nº 11545-3

OAB/MT 8841-B